

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.939, DE 2010

Acrescenta parágrafo ao art. 1.609 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil; acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei no 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências; e acrescenta parágrafo ao art. 26, da Lei no 8.069, de 13 de junho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO DADO

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta parágrafos ao art. 1.609 do Código Civil, ao art. 1º da Lei no 8.560, de 29 de dezembro de 1992, e ao art. 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõem unicamente e de igual forma, nos aludidos diplomas legais, que os herdeiros de pai falecido poderão reconhecer por escritura pública a paternidade de filho por este não reconhecido em vida.

Justifica o Autor sob o argumento de ser necessário conferir a herdeiros, legalmente, a possibilidade de reconhecer, pela via extrajudicial, a paternidade de filho de seu falecido pai que não houver sido por este reconhecido em vida, caso aqueles tenham interesse em fazê-lo por

iniciativa própria e, assim, estender os direitos sucessórios àquele que for reconhecido desta forma. Isto, conforme alegado, porque, além de o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente estatuir que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”, já teria restado assentado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, entendimento jurisprudencial no sentido de que os herdeiros do pai falecido têm legitimidade para figurar no polo passivo de ação de investigação de paternidade proposta pelo filho não reconhecido em vida por ele.

Com o acolhimento da proposta, evitar-se-ia, segundo o proponente, uma incongruência legal, haja vista que, se o reconhecimento da filiação por herdeiros pode se dar pela via judicial, deve a lei também assegurar que possa ser feito também por via extrajudicial, contribuindo, dessa feita, para o desafogamento de causas do Poder Judiciário.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Seguridade Social e Família e desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas mencionadas Comissões.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto de lei, na forma de um Substitutivo.

Consultando os dados relativos à tramitação da aludida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido ofertada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela não pode e não deve prosperar.

O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os

pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Não há qualquer sentido em se conferir aos herdeiros de pai falecido o direito de reconhecer a paternidade de filho não reconhecido por ele. Não há que se confundir a possibilidade de esses herdeiros figurarem no PÓLO PASSIVO de uma ação de reconhecimento de paternidade (quando o suposto pai é falecido) com a possibilidade de serem postulantes desse reconhecimento.

O fato de o projeto mencionar a possibilidade do reconhecimento de paternidade pela via extrajudicial aflora ainda mais a gravidade da medida legislativa alvitada, porquanto daria azo a todo tipo de fraude a direitos patrimoniais sucessórios em disputa.

Assim sendo, seja porque, de um lado, afronta o já consagrado caráter personalíssimo do reconhecimento do estado de filiação, e, de outro, dá margem a fraudes patrimoniais ao vislumbrar o reconhecimento da paternidade pela via administrativa, o projeto não pode continuar sua marcha legislativa e ser convertido em norma jurídica.

Ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família não pode restar melhor sorte, eis que em nada aperfeiçoa a legislação pátria do direito de família.

O voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 6.939, de 2010, e do Substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora